AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 29.732 - PR (2011/0091464-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	JOÃO ROBERTO MENEZES FERREIRA
ADVOGADO	:	RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E OUTRO(S) - DF026966

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial aviado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, o qual foi apresentado com fulcro no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que concedeu a ordem ali impetrada para garantir a incolumidade do Diretor da empresa Oi/Brasil-Telecom por eventual descumprimento de determinação de ofício expedido pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Maringá que determinou a quebra de sigilo telefônico dos números solicitados.

O ora agravante insurge-se contra a conclusão do Tribunal de origem de que a decisão que determinou a quebra do sigilo telefônico seria genérica e desprovida de fundamentação, motivo pelo qual determinou a suspensão da exigibilidade dessa decisão.

A pretensão ministerial encontra-se amparada na alegação de que não é cabível o manejo de *habeas corpus* para discutir a constitucionalidade e a legalidade de ordem judicial a fim de afastar eventual prática de crime de desobediência.

Considerando o longo tempo decorrido desde a suspensão da exigibilidade da ordem judicial ora sob análise (14/1/2010) e diante da possibilidade de se ter alterado o quadro fático apresentado nos autos, determinei a expedição de ofício ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e ao Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Maringá para que informassem a situação do processo que deu origem ao ofício 226/2010 (e-STJ fls. 24/25).

Informações prestadas às e-STJ fls. 332/339 e 340/368.

É, em síntese, o relatório.

Decido.

Conforme informações prestadas pela 4ª Vara Criminal de Maringá/PR, "*os autos encontram-se arquivados, valendo ser observado que não foi oferecida Denúncia*" (e-STJ fl. 336).

Diante disso, encontra-se prejudicada a insurgência do Ministério Público, pois formulada contra julgado do Tribunal de origem que suspendeu a exigibilidade da decisão de quebra de sigilo telefônico proferida em processo agora arquivado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **julgo prejudicado** o presente recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator